

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

DE 2017

Susta a aplicação dos artigos 6º, caput e § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º e 31, todos do Decreto do 8.738, de 03 de meio de 2016, como objetivo de revogar a possibilidade de inscrição, concessão ou titulação coletiva de imóveis para a reforma agrária.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta a aplicação dos artigos 6º, caput e § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º e 31, todos do Decreto do 8.738, de 03 de meio de 2016, como objetivo de revogar a possibilidade de inscrição, concessão ou titulação coletiva de imóveis para a reforma agrária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto nº 8.738, de 03 de meio de 2016, propôs regulamentar a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e a Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, para dispor sobre o processo de seleção das famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, e dá outras providências.

Contudo, apesar de louvável, os artigos 6º, caput e § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º e 31 do referido Decreto esta eivado de constitucionalidade, pois criou a possibilidade de reivindicação, inscrição, concessão e titulação de imóveis rurais para assentamentos para reforma agrária de forma coletiva, senão vejamos:

Art. 6º. A inscrição poderá ser feita por qualquer interessado de forma individual ou coletiva.

§ 1º. A inscrição coletiva ocorrerá quando grupos de famílias reivindicarem determinados imóveis específicos e se efetivará por meio de entidade representativa, a qualquer tempo, quando a área para o assentamento ainda não estiver identificada ou não houver disponibilidade imediata de área para o assentamento, ou por período certo e determinado, quando se tratar de seleção para a destinação de parcela já conhecida.

Art. 25. A distribuição de imóveis rurais em projetos de assentamento federais será feita:

§ 2º. A titulação, provisória ou definitiva, poderá ser individual, individual com fração ideal de área coletiva, coletiva com exploração individual ou coletiva com exploração coletiva.

Art. 26. O CCU é o instrumento inegociável, individual ou coletivo, que autoriza de forma provisória e gratuita o direito de uso para a exploração rural de imóvel da reforma agrária.

§ 2º O CCU será coletivo quando firmado com entidade representativa de assentados legalmente constituída.

Art. 31. O TD e a CDRU serão coletivos quando outorgados à entidade representativa de assentados, legalmente constituída, e poderá compreender toda a área do projeto de assentamento, nos termos de ato normativo do Incra.

Cumpre salientar que o artigo 189, parágrafo único, da Constituição Federal, não prevê a possibilidade de concessão de títulos de propriedade à pessoa jurídica ou a associações, muito menos a de forma coletiva. O referido dispositivo constitucional estabelece de forma cristalina que a titulação será à pessoa física de forma individual, *in verbis*:

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Por outro lado, condicionar o assentado ou candidato a assentado a se manter associado, viola o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que dispõe “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*”.

Ante o exposto, considerando a constitucionalidade dos artigos 6º, caput e § 1º; 25, § 2º; 26, § 2º e 31, todos do Decreto do 8.738, de 03 de meio de 2016, pugnamos pela sustação dos seus efeitos.

Brasília, de fevereiro de 2017.

NILSON LEITÃO
Deputado Federal

